



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 5968441/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004293/2018-11

Interessado: CHARISTHENE JOSEPH

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26 de Fevereiro de 2018, em desfavor de PRINCE WOODNAEL JOSEPH, nacional do Haiti, portador de Passaporte Comum nº PP3350470, ingressante em território brasileiro no dia 25 de Agosto de 2017, sob a classificação de Permanente, com validade para realizar o registro de até noventa dias, expirando no dia 23 de Novembro de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 5 dias, motivo pelo qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 100,00 (cem reais), estando, neste ato, representado por CHARISTHENE JOSEPH, nacional do Haiti e portador de Passaporte Comum nº V8797607.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa, protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 08 de Março de 2018, o Autuado pede a extinção da quantia exigida, alegando que, por não possuir trabalho remunerado não tem condições de pagar, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

Note-se, no entanto, que não obstante o estrangeiro se encontre em situação de hipossuficiência econômica, ele é menor de idade, razão pela qual em se considerando a previsão contida na Mensagem Oficial Circular nº 02/2018- CGPI/DIREX/PF, em conformidade com os Autos da Ação Civil Pública nº 0001612-88.2017.4.03.6100 - 10º VF/SP, deve-se proceder à anulação do mesmo. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

De acordo com parecer de força executória na Ação Civil Pública nº 001612-88.2017.4.03.6100 - 10º VF/SP, a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressaram e permaneceram aqui à revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/06/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5968441** e o código CRC **885275E1**.